



PROCESSO TC-05297/14

Prefeitura Municipal de Sumé. Procedimento licitatório. Pregão Presencial nº 006/2014. Recurso de reconsideração contra o Acórdão AC1-TC nº 00310/16. Conhecimento. Provimento. Afastamento da multa originalmente cominada.

ACÓRDÃO AC1-TC 01257/23

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito de Sumé, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1-TC nº 00310/16 (1031/1035).

O processo que culminou com o indigitado Acórdão examinou o Pregão Presencial nº 006/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé, visando à seleção e contratação de serviços continuados de limpeza, conservação e manutenção predial para os prédios da Prefeitura Municipal de Sumé. O certame foi vencido pela empresa SAILE Empreendimento e Serviços Ltda - ME, que firmou com a Edilidade o Contrato PP06.01/2014 (fls. 61/70), prevendo o custo anual em R\$ 1.475.040,00.

Eis o teor da parte dispositiva do Decisum:

- 1. Julgar irregular o Pregão nº 006/2014 e o contrato dele decorrente;*
- 2. Aplicar multa pessoal ao senhor Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito de Sumé, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 214,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), por transgressão à Lei Nacional 8.666/93, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.*
- 3. Determinar a anexação de cópia eletrônica dos presentes autos ao Processo TC 04742/15 (PCA da Prefeitura de Sumé relativa ao exercício 2014), para que a Unidade Técnica de Instrução possa proceder à análise dos desembolsos municipais em favor da licitante vencedora, SAILE Empreendimento e Serviços Ltda – ME.*
- 4. Recomendar à Prefeitura de Sumé, para que falhas dessa natureza não voltem a acontecer.*

Irresignado com a decisão do Órgão Fracionário, o gestor atravessou o Documento TC nº 14715/16 (fls. 97/680), anexado ao caderno eletrônico, no qual requereu a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC nº 00310/16, para desconstituir a multa cominada, bem como para considerar regulares o Pregão Presencial nº 006/2014, o contrato administrativo dele decorrente e todos os seus termos aditivos.

Ao apreciar a contestação em relatório técnico (fls. 688/693), a Auditoria manifestou-se pelo conhecimento da peça recursal, e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar os termos constantes do Acórdão AC1-TC nº 00310/16.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, onde funcionou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, que exarou o Parecer 02360/22 (fls. 696/698), opinando em consonância com o entendimento do Corpo de Inspeção, pelo conhecimento da peça recursal e, no mérito, pelo seu provimento integral

Os autos retornaram ao Gabinete do Relator que determinou seu agendamento para a presente sessão, providenciando-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É no art. 30 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:



Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, em seu artigo 223, que vamos encontrar as premissas que os disciplinam. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV - interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração que não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora oferecida pelo representante legal do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição. Atendido, igualmente, o prazo legal para manejo da contestação, sinalizando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, todas as treze eivas elencadas ao cabo da instrução, e que levaram o Órgão Fracionário a pronunciar a irregularidade do Pregão Presencial nº 0006/2014 e do contrato dele decorrentes, foram consideradas sanadas pela Auditoria a partir da documentação encartada pelo recorrente. Eis o rol das pechas superadas:

- Ausência da solicitação da unidade competente para abrir a licitação;*
- Ausência da autorização da abertura do procedimento por autoridade competente;*
- Ausência dos comprovantes de publicação do Aviso de Edital; do resultado da licitação; do extrato do contrato; do ato homologatório e do ato de adjudicação e demais atos de publicidade obrigatória;*
- Ausência da designação do Pregoeiro e da Equipe de apoio, devidamente publicados;*
- Ausência dos documentos necessários a contratação do objeto licitado;*
- Ausência dos atos de homologação e adjudicação devidamente publicados;*
- Ausência da pesquisa antecipada de preços dos produtos em pelo menor 03 (três) empresas do ramo;*
- Ausência de pareceres técnicos/jurídico;*
- Ausência da planilha de custos;*
- Ausência do termo de referência discriminando quantitativamente cada produto;*
- Ausência de Previsão orçamentária;*
- Edital apócrifo;*
- Ausência de Planilha de quantitativo de custo.*



Vencidas todas as irregularidades, voto em consonância com o Parecer Ministerial, para conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu integral provimento, para desconstituir a multa de R\$ 9.336,06, aplicada no Acórdão AC1 – TC nº 00310/16, bem como para alterar o seu item 1, no qual deverá constar o julgamento regular do Pregão nº 006/2014 e do contrato dele decorrente.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05297/14, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em **CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, para desconstituir a multa de R\$ 9.336,06, aplicada no Acórdão AC1 – TC nº 00310/16, bem como para alterar o seu item 1, no qual deverá constar o julgamento regular do Pregão nº 006/2014 e do contrato dele decorrente.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de maio de 2022

Assinado 30 de Maio de 2023 às 12:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:42



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2023 às 11:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO